



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.014, DE 2025

(Da Sra. Helena Lima)

Altera a Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, para atualizar a regulamentação das profissões de Biólogo e de Biomédico, bem como do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. HELENA LIMA)

Altera a Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, para atualizar a regulamentação das profissões de Biólogo e de Biomédico, bem como do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei atualiza a regulamentação das profissões de Biólogo e de Biomédico, bem como do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina.

Art. 2º A Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º São atividades privativas dos profissionais de Biologia, sem prejuízo de outras atribuídas por legislação específica:

.....
IV - o desenvolvimento, a implantação e a avaliação de programas e projetos interdisciplinares, que promovam a integração entre as áreas da saúde, meio ambiente e inovações tecnológicas;

V – a atuação em regimes colaborativos, integrando equipes multiprofissionais, com vistas à ampliação da qualidade dos serviços prestados à sociedade.” (NR)

“Art. 5º São atividades privativas dos profissionais de Biomedicina, sem prejuízo de outras atribuídas por legislação específica:

.....
V - o desenvolvimento, a implantação e a avaliação de programas e projetos interdisciplinares, que promovam a





integração entre as áreas da saúde, meio ambiente e inovações tecnológicas;

VI – a atuação em regimes colaborativos, integrando equipes multiprofissionais, com vistas à ampliação da qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a VI deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.” (NR)

“Art. 10

XVII – estabelecer e revisar, a cada 5 (cinco) anos, os critérios de registro e de atualização dos profissionais, expedindo resoluções sobre os temas;

XVIII – criar comissões técnicas especializadas para avaliação de práticas profissionais e acompanhamento das inovações científicas;

XIX – implantar sistema informatizado de gestão profissional para o registro, controle e atualização dos dados dos profissionais, observada os critérios e diretrizes estabelecidos em resolução;

XX – implementar programas de educação continuada e de aperfeiçoamento profissional, inclusive por meio do incentivo à utilização de plataformas digitais, observados os critérios e diretrizes estabelecidos em resolução;

XXI – incentivar e apoiar a atualização profissional contínua, em parceria com instituições de ensino e pesquisa.” (NR)

“Art. 12

XXIII – utilizar o sistema informatizado de gestão profissional implantado e regulado pelo Conselho Federal;

XXIV – implementar programas de educação continuada e de aperfeiçoamento profissional, inclusive por meio do incentivo à utilização de plataformas digitais, observada a regulamentação estabelecida pelo Conselho Federal;

XXVI - incentivar e apoiar a atualização profissional contínua, em parceria com instituições de ensino e pesquisa.” (NR)





“Art. 14

.....
VII – acompanhar, estimular e divulgar inovações científicas.”
(NR)

Art. 3º O Conselho Federal respectivo deverá aprovar e publicar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência desta Lei, resoluções estabelecendo os critérios e diretrizes para a implementação dos programas de educação continuada e de aperfeiçoamento profissional e para implantação do sistema informatizado de gestão profissional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Publicada em 4 de setembro de 1979, a Lei nº 6.684/1979 regulamenta até hoje as profissões de Biólogo e de Biomédico, além de ter criado e estruturado o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina. Nota-se, portanto, que se trata de legislação antiga, quase uma década anterior à Constituição Federal.

Não obstante a sua extensão e detalhamento, a evolução da sociedade levou ao surgimento de novas dinâmicas laborais, que exigem cada vez mais a utilização de novas tecnologias e o aprimoramento constante das capacidades técnicas profissionais.

Tendo isso em vista, faz-se necessária a ampliação do rol de competências dos Conselhos Federais em questão, de modo que tais entidades passem a ser responsáveis por:

(a) estabelecer e revisar, a cada 5 (cinco) anos, os critérios de registro e de atualização dos profissionais, expedindo resoluções sobre os temas;

(b) criar comissões técnicas especializadas para avaliação de práticas profissionais e acompanhamento das inovações científicas;





(c) implantar, a fim de garantir maior transparência e agilidade, sistema informatizado de gestão profissional para o registro, controle e atualização dos dados dos profissionais, observados os critérios e diretrizes estabelecidos em resolução;

(d) implementar programas de educação continuada e de aperfeiçoamento profissional, inclusive por meio do incentivo à utilização de plataformas digitais, observados os critérios e diretrizes estabelecidos em resolução;

(e) incentivar e apoiar a atualização profissional contínua, em parceria com instituições de ensino e pesquisa.

Como desdobramento da ampliação das competências dos Conselhos Federais, também devem ser ampliadas as competências dos Conselhos Regionais, inclusive de suas Câmaras Especializadas, alinhando-se à ideia de modernização e incentivo à atualização profissional e à pesquisa científica.

Além disso, no intuito de conferir segurança jurídica ao exercício das atividades profissionais de Biologia e Biomedicina, a proposição busca alterar a legislação vigente para estabelecer um rol específico de atividades privativas de tais profissionais.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares na aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada **HELENA LIMA**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.684, DE 3 DE SETEMBRO DE 1979

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6684-3-setembro-1979377756-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO